



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004352-51.2019.8.21.0013/RS

TIPO DE AÇÃO: Patente

RELATORA: DESEMBARGADORA LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA

EMBARGANTE: SOCIEDADE RADIO SINUELO ÇTDA (RÉU)

INTERESSADO: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS (AUTOR)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. ECAD. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PARCELA DE COMPETÊNCIA DO MÊS DE MARÇO DE 2016 ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITO INFRINGENTE, PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PARCELA DO MÊS DE MARÇO DE 2016 E, ASSIM, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA.

1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE AO ACLARAMENTO DE OBSCURIDADE, SUPRESSÃO DE OMISSÃO, DESFAZIMENTO DE CONTRADIÇÃO OU CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS.

2. A PARTE EMBARGANTE APONTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RELATIVAMENTE À PARCELA REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2016.

3. EM TENDO SIDO RECONHECIDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS PARA A HIPÓTESE EM COMENTO, A PARCELA DE MENSALIDADE REFERENTE AO MÊS DE MARÇO DE 2016 RESTOU ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

4. COM EFEITO, AO PASSO QUE RESTOU REFERIDO NO ACÓRDÃO QUE O VENCIMENTO DA PARCELA TERIA SE DADO EM 31 DE MARÇO DE 2016 - NÃO ESTANDO ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO PELO FATO DE A DEMANDA TER SIDO AJUIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2019 - DOCUMENTO ACOSTADO PELA PRÓPRIA DEMANDANTE DÁ CONTA QUE O VENCIMENTO DA PARCELA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO OCORREU NO DIA 15/03/2016.

5. DESSARTE, CONSIDERANDO QUE A PARTE DEMANDANTE LIMITA O SEU PEDIDO ÀS CONTRIBUIÇÕES ABARCADAS PELO PERÍODO DAS MENSALIDADES DESDE MARÇO DE 2016, PARA A MODALIDADE *SIMULCASTING* E AGOSTO DE 2016 PARA A MODALIDADE RÁDIO AM, ATÉ JUNHO DE 2019 E PARCELAS SUBSEQUENTES, HÁ FALAR EM IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA DE MARÇO DE 2016.

6. ASSIM, O RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA (ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DIREITOS AUTORAIS) NÃO COMPORTA PROVIMENTO EM NENHUM PONTO DE INSURGÊNCIA, IMPONDO-SE O DESPROVIMENTO INTEGRAL DO APELO.

7. CONSIDERANDO O DESLINDE DADO AO FEITO, EM SEDE DE ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES, FINS DE CORREÇÃO DA OMISSÃO, E DADO O INTEGRAL DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA, NECESSÁRIA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM SENTENÇA EM FAVOR DOS PROCURADORES DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE, VENCIDO O DESEMBARGADOR JORGE LUIZ LOPES DO CANTO.

ACÓRDÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ, com efeitos infringentes, para reconhecer a implementação do prazo prescricional em relação à parcela de mensalidade referente ao mês de março de 2016 e, assim, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, bem como majorar os honorários advocatícios devidos pela parte autora aos procuradores da parte ré para 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2021.

Documento assinado eletronicamente por **LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Desembargadora Relatora**, em 13/8/2021, às 17:55:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001034343v5** e o código CRC **d9c054a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA
Data e Hora: 13/8/2021, às 17:55:4

5004352-51.2019.8.21.0013

20001034343 .V5